

TC 002.661/2014-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA.

Responsável: Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito, gestão 1996-2004 e 2009-2012 – CPF: 062.095.213-04; Aldenir Santana Neves, ex-prefeito, gestão 2005-2008, CPF: 176.561.093-15;

Interessado: Caixa Econômica Federal; Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto; Ministério do Esporte.

Procurador: Norton Nazareno, OAB/MA 5425 (peça 15)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos acerca de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 103.554-65/2000 (peça 1, p. 59-69), celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, tendo por objeto "a execução de implantação de estrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamentos de quadra de esportes coberta".

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, a última instrução (peça 11) concluiu, com anuência da Unidade Técnica (peça 12), pelas seguintes propostas preliminares:

2.1. **realizar a citação** dos Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF: 062.095.213-04), ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA, gestão 1996-2004 e 2009-2012, em decorrência da inadequação das prestações de contas relativas à primeira parcela de recursos e pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação das demais parcelas dos recursos descentralizados por força do Contrato de Repasse 103.554-65/2000, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto "a execução de implantação de estrutura esportiva em comunidades carentes / construção e equipamentos de quadra de esportes coberta

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
26/8/2003	37.482,10
8/10/2003	21.693,65

2.2. **realizar a audiência** da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu **Superintendente Regional no Maranhão**, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à condução do Contrato de Repasse 103.554-65/2000, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, em face do que se segue:

a) prorrogações sucessivas de vigência, sem apresentar as justificativas adequadas, sem promover os devidos ajustes do Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro e com prazo além do estrito tempo necessário à conclusão das obras, e em desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 01/1997;

b) não recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores remanescentes em conta específica do Contrato, mesmo após instaurada a competente Tomada de Contas Especial, afrontando as determinações do art. 21, §6º, da mesma IN/STN 01/1997 e item 7.4.3 do Contrato de Repasse (peça 1, p. 59-69);

c) falta de acompanhamento e fiscalização adequados e tempestivos às obras contratadas, bem como pela falta de providências quando identificada a inércia do contratado, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 1, p. 111-115), em desrespeito ao art. 21, §4º, inciso II, da IN/STN 01/1997.

d) não exigir os documentos mínimos e não efetuar a devida análise das prestações de contas parciais, apresentadas pelo contratado, conforme Ofício 916/2014/GIGOV/SL, de 14/8/2014 e visualizado à peça 9, p. 1-2, o que afronta os arts. 28 e 32 a 35 da IN/STN 01/1997

3. Consta o **ofício de citação** 1436/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2015, (peça 14), devidamente recebido na residência do responsável, no dia 9/6/2015, conforme peça 20. Apesar de o responsável em epígrafe contar com procurador nos autos (peça 15), solicitar por meio deste cópia dos autos e prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa, o mesmo não se manifestou nesse sentido, permanecendo inerte.

4. O **ofício de audiência** 1437/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2015 (peça 13), foi devidamente recebido, conforme peça 19, em 9/6/2015. Após dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação das razões de justificativas (peça 18 e 21), o responsável apresentou suas razões conforme as peças 22 e 23

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Abnadb Silveira Leda (CPF: 062.095.213-04)

5. Em relação ao ofício de citação 1436/2015, o aviso de recebimento pertinente a essa comunicação retornou a esta secretaria e encontrou, de forma exitosa, o responsável, tornando a citação válida, conforme peça 20.

6. Com relação ao pedido de prorrogação de prazo interposto pelo representante do responsável, tem-se que a prorrogação deste ocorreu de forma tácita, haja vista o longo lapso temporal transcorrido deste o pedido (15/6/2015) até a presente data, sem que o interessado tivesse apresentado suas alegações de defesa.

7. Regularmente citado, portanto, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

12. Portanto, deve ser imputado ao responsável **Sr. Abnadab Silveira Leda** o débito constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência das ocorrências apuradas ao longo do processo e discriminadas no histórico na referida proposta.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Das Razões de Justificativas do superintendente da CEF no Maranhão

14. Primeiramente, são pertinentes alguns esclarecimentos acerca da apresentação destas razões de justificativas.

15. O ofício de audiência 1437/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2015 (peça 13) foi encaminhado sem vícios formais ou materiais, endereçado ao Senhor, Hélio Duranti, superintendente regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão e recebido no endereço cadastrado no sistema CPF/SRF, conforme peça 19.

16. A resposta encaminhada a esta secretaria de Controle Externo foi assinada por Paula Chaves de Araujo, Gerente Nacional – SE/Gerência Nacional de Acompanhamento de Desempenho/Técnico-Operacional de Programas de Repasse e Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional/Superintendência Nacional de Transferência de Recursos Públicos, conforme peças 22 e 23.

17. Contudo, a despeito de as razões de justificativas terem sido apresentadas por pessoa estranha ao destinatário do ofício de audiência em epígrafe, entende-se que as mesmas devem ser aproveitadas, em razão das circunstâncias objetivas que permeiam as respostas apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF por intermédio de seu corpo técnico.

18. Portanto, entende-se como válida a audiência encaminhada ao superintendente da CEF e assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa ao responsável, uma vez que a audiência se deu em virtude do nexo entre o agente causador e a ocorrência, independentemente de quem apresentou as razões de justificativas ou no que se baseou para apresentá-las.

19. Passa-se, agora, a análise das razões de justificativas apresentadas.

Prorrogações sucessivas de vigência, sem apresentar as justificativas adequadas, sem promover os devidos ajustes do Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro e com prazo além do estrito tempo necessário à conclusão das obras, e em desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 01/1997

20. Por meio do Ofício nº 1270/2015/SN de Transferência de Recursos Públicos (peça 22, p.1) o responsável, em síntese, respondeu que os procedimentos adotados pela CEF estão em consonância com os normativos da época. Esclarece ainda que, de acordo com os mesmos normativos, a vigência do contrato deve ser mantida atualizada, por ato *ex-officio*, desde sua instauração até decisão final do Tribunal de Contas da União, exceto nos casos em que a instauração de TCE em decorrência de descumprimento de prazo para apresentação de prestação de contas final ou em que o objeto contratual está comprovadamente concluído.

21. Explica, por fim, que o entendimento é o de que os contratos em situação de TCE, por não conclusão do objeto contratual, enquanto não julgados, devem ter suas vigências prorrogadas, mesmo que não haja solicitação do contratado, pois estando o contrato vigente, é possível ao contratado retomar a execução do objeto, e caso a vigência esteja expirada, não é possível a liberação de recursos, uma vez que para todos os efeitos não há mais contrato.

Não recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores remanescentes em conta específica do Contrato, mesmo após instaurada a competente Tomada de Contas Especial, afrontando as determinações do art. 21, §6º, da mesma IN/STN 01/1997 e item 7.4.3 do Contrato de Repasse (peça 1, p. 59-69)

1. Em síntese, por meio do Ofício nº 1270/2015/SN de Transferência de Recursos Públicos (peça 22, p.2) o responsável explica que o saldo de recursos e rendimentos devem ser devolvidos a União somente após o vencimento da vigência do contrato de repasse. Comenta, ainda, uma movimentação irregular do gestor no valor de R\$ 3.723,63.

2. Depois trata das providências tomadas pela CEF para recompor o valor supramencionado à conta vinculada, indevidamente sacado pelo gestor, e termina suas explicações afirmando que está em processo o fechamento das conciliações das contas com o objetivo de proceder a devolução dos recursos do contrato de repasse em epígrafe à Conta Única da União.

3. À peça 23, em complementação às razões de justificativas desse ponto, anexa comprovantes de devolução à Conta Única da União do saldo remanescente dos recursos do contrato de repasse alvo desta tomada de contas especial.

Falta de acompanhamento e fiscalização adequados e tempestivos às obras contratadas, bem como pela falta de providências quando identificada a inércia do contratado, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 1, p. 111-115), em desrespeito ao art. 21, §4º, inciso II, da IN/STN 01/1997.

22. Nesse ponto, o responsável escalona suas explicações, em síntese, por meio do Ofício nº 1270/2015/SN de Transferência de Recursos Públicos (peça 22, p.3)

23. Acerca da falta de acompanhamento e fiscalização adequados e tempestivos às obras contratadas, o responsável informa que acompanhamento de engenharia realizado pela CEF tem como finalidade garantir que os recursos sejam desbloqueados conforme a execução física do empreendimento objeto dos contratos de repasse. Informa também que a CEF realiza inspeções técnicas, solicitadas pelo Tomador, com o fundamental objetivo de observar o estágio atual de andamento das obras e se o que é visualizável em campo é compatível com o avanço físico do empreendimento atestado no boletim de medição da fiscalização técnica emitida pelo Tomador. A execução dos serviços, aplicação dos materiais das obras do empreendimento, o ateste, a medição, a fiscalização e a aceitação destes serviços são de responsabilidade do Tomador.

24. Com relação à falta de providências quando identificada a inércia do contratado, o responsável informa que antes mesmo da montagem do dossiê de TCE são esgotadas todas as providências administrativas internas para a regularização da situação do contrato, ou seja, na busca da regularização do contrato de repasse, outras medidas também são tomadas, tais como, contatos telefônicos, mensagens e reuniões para discutir e orientar acerca de pendências técnicas e documentais. Esclarece também que após adotadas as medidas administrativas retromencionadas é enviado notificação de TCE, cientificando o contratado acerca da irregularidade do contrato para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, regularize o contrato, ou devolva à Conta Única do Tesouro Nacional o montante de recursos, referente ao repasse desbloqueado na conta corrente do contratado.

Não exigir os documentos mínimos e não efetuar a devida análise das prestações de contas parciais, apresentadas pelo contratado, conforme Ofício 916/2014/GIGOV/SL, de 14/8/2014 e visualizado à peça 9, p. 1-2, o que afronta os arts. 28 e 32 a 35 da IN/STN 01/1997

25. Nesse ponto, o responsável presta suas explicações, em síntese, por meio do Ofício nº 1270/2015/SN de Transferência de Recursos Públicos (peça 22, p.3-4).

26. Com relação a não exigência de documentos mínimos, o responsável comenta que os pagamentos à executora das obras foram efetivados mediante autorizações do Gestor Municipal exaradas no formulário "Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento — OGU". Finaliza afirmando que os procedimentos adotados estão de acordo com os normativos vigentes à época

27. Com relação a não efetuar a devida análise das prestações de contas parciais apresentadas pelo contratado, o responsável explica que análise das prestações de contas, a Prefeitura de Urbano Santos, apresentou apenas a prestação de contas "parcial" referente aos pagamentos das 1ª, 2ª e 3ª parcelas e as citadas prestações de contas "parciais" apresentadas se referem à comprovação de pagamentos anteriores, efetuada em formulário próprio denominado "Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamento", apresentado à CAIXA como requisito a cada autorização de saque. Esclarece ainda que as prestações de contas parciais apresentadas pela Prefeitura foram analisadas, e somente após o aceite das mesmas houve os desbloqueios/pagamento subsequentes.

Análise

28. As peças que compõem esses autos e a apresentação das razões de justificativas revelam que, de fato, houve descumprimento da IN 01/97 por parte da CEF.

29. Com relação às sucessivas prorrogações do contrato de repasse, foi violado o inciso IV, art.7º da IN STN 01/97, que previa a obrigação do concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, **quando houver atraso na liberação** dos recursos, limitada a **prorrogação ao exato período do atraso verificado**. No caso em tela, não houve atraso na liberação dos recursos, e, portanto, não caberia a prorrogação *de ofício*. E, ainda que se aceitasse tal previsão, a norma restringiu as prorrogações ao exato período do atraso verificado.

4. Para ilustrar esse fato que chama a atenção no processo, entre as páginas 73 e 109, encontram-se **16 documentos que alongam o contrato de forma continuada**. As prorrogações sucessivas do contrato de repasse contribuíram para a má gestão do ajuste, pois se perdeu de vista o cronograma de execução físico-financeira do objeto pactuado, não sendo mais possível determinar em que datas devem ser liberadas ou aplicadas as parcelas remanescentes dos recursos. Se perdeu ainda o compromisso formal do conveniente em termos de metas e prazos de conclusão das obras, já que o prazo que esta contratou está vencido e no novo prazo concedido não foram determinadas as metas e as respectivas datas de entrega.

30. Foi descumprido também a norma procedimental insculpida no § 6º do art. 21 da IN/STN 01/1997, que previa que quando da conclusão, denúncia, rescisão ou **extinção do**

convênio, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

31. Portanto, não obstante o recolhimento ter sido efetuado, conforme peça 23, restou evidenciado o descumprimento de norma legal aplicada ao contrato de repasse, pois a devolução dos valores à Conta Única da União só ocorreu muito tempo depois da conclusão do referido contrato, quando deveria ter sido devolvidos no advento do término do ajuste, conforme comprovantes juntados ao processo pelo responsável (peça 23)

32. Com relação ao item que trata das falhas na fiscalização do contrato, responsável elenca todos os requisitos que deveriam ser observados pela CEF quando da execução e fiscalização do contrato de repasse em apreço. Limita-se a discriminar os procedimentos que deveria ter feito, mas que, ao longo da execução do contrato, deixou de executar, contribuindo para a má-execução deste.

33. Não traz em suas razões de justificativas qualquer evidência que contradiga a análise realizada em todos os momentos processuais destes autos.

34. Analisando-se o conjunto das peças que compõe este processo e o bojo das razões de justificativas apresentadas, entende-se que de fato houve descumprimento, por parte da CEF, descumprimento de normas legais de regulação da execução do contrato.

35. Contudo, depreende-se que as falhas detectadas neste processo na condução do contrato de repasse parecem não recair sobre o superintendente regional da CEF no Maranhão. Os fatos descritos nos autos correspondem muito mais a diretrizes da instituição a nível nacional, repassadas às superintendências regionais, que figuram como meros operadores.

36. Esse fato pode ser demonstrado, inclusive, pela resposta da audiência, que foi assinada por dois gerentes nacionais responsáveis por programas de transferência de recursos públicos. Isso revela o grau de interferência que é submetido o superintendente regional aos comandos a nível nacional.

37. Entende-se, portanto, que ao Sr. Hélio Duranti, superintendente regional da caixa, que foi alvo da audiência ora analisada, não deve ser responsabilizado pelas ocorrências detectadas neste processo pelas razões supra gerencias acima descritas e também pelo fato de não ter sido este senhor quem assinou o contrato de repasse 103.554-65/2000, bem como não ter participado da condução do mesmo.

38. Todavia, cabe, no presente caso, dar ciência à Presidência da CEF das ocorrências detectadas neste processo a fim de que a entidade se comprometa a reforçar sua governança para evitar tais irregularidades no bojo dos contratos de repasse em que atue na qualidade de agente operador.

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia do Sr. Abnada Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

40. Com relação à audiência endereçada ao superintendente regional da CEF, entende-se que, pelas razões expostas nos itens 28 a 38 desta instrução, o Sr. Hélio Duranti não deve ser responsabilizado com a aplicação de multa.

41. Cabe, ainda, **dar ciência** à Presidência da CEF das ocorrências detectadas no presente processo, que foram objeto do ofício de audiência mencionado, a fim de que a entidade se comprometa a reforçar sua governança para evitar tais irregularidades no bojo dos contratos de repasse em que atue na qualidade de agente operador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

42.1. declarar a revelia do **Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)**, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

42.2. julgar irregulares as contas do **Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias eventualmente devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da inadequação das prestações de contas relativas à primeira parcela de recursos e pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação da segunda parcela dos recursos descentralizados por força do Contrato de Repasse 103.554-65/2000 (peça 1, p. 59-69), celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto "a execução de implantação de estrutura esportiva em comunidades carentes construção e equipamentos de quadra de esportes coberta", com vigência inicialmente estipulada para 31/12/2001.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
26/8/2003	37.482,10
8/10/2003	21.693,65

42.3. aplicar a multa ao **Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

42.4. autorizar, desde logo nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

42.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

42.6. afastar a responsabilidade do Sr. Hélio Luiz Duranti (CPF 413.696.370-04), superintendente regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão, em relação ao conteúdo do ofício de audiência 1437/2015-TCU/SECEX-MA e com relação à aplicação de multa;

42.7. dar ciência à Presidência da Caixa Econômica Federal em virtude das ocorrências abaixo enumeradas, no sentido de a entidade se comprometa, a nível nacional, a reforçar sua governança para evitar tais irregularidades no bojo dos contratos de repasse em que atue na qualidade de agente operador:

- a) prorrogações sucessivas de vigência, sem apresentar as justificativas adequadas, sem promover os devidos ajustes do Plano de Trabalho e Cronograma Físico-Financeiro e com prazo além do estrito tempo necessário à conclusão das obras, e em desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 01/1997;
- b) não recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores remanescentes em conta específica do Contrato, mesmo após instaurada a competente Tomada de Contas Especial, afrontando as determinações do art. 21, §6º, da mesma IN/STN 01/1997 e item 7.4.3 do Contrato de Repasse (peça 1, p. 59-69);
- c) falta de acompanhamento e fiscalização adequados e tempestivos às obras contratadas, bem como pela falta de providências quando identificada a inércia do contratado, nos termos do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 1, p. 111-115), em desrespeito ao art. 21, §4º, inciso II, da IN/STN 01/1997.
- d) não exigir os documentos mínimos e não efetuar a devida análise das prestações de contas parciais, apresentadas pelo contratado, conforme Ofício 916/2014/GIGOV/SL, de 14/8/2014 e visualizado à peça 9, p. 1-2, o que afronta os arts. 28 e 32 a 35 da IN/STN 01/1997;

42.8. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 05/10/2015

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inadequação das prestações de contas relativas à primeira parcela dos recursos liberados, no valor de R\$ 37.482,10, referente ao Contrato de Repasse 103.554-65/2000, celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal	Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04 - ex-prefeito de Urbano Santos/MA	1996-2004 e 2009-2012	Não apresentar a prestação de contas de forma adequada, quando deveria demonstrar que os kits foram recebidos e distribuídos às escolas.	A inadequação nas prestações de contas relativas à primeira parcela do contrato de repasse 105.554-65/2000 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do referido ajuste	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado a prestação de contas adequadamente dos recursos do contrato de repasse 105.554-65/2000.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Contrato de Repasse 103.554-65/2000, referente à segunda parcela no valor de R\$ 21.693,65 celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal.	Abnadab Silveira Leda, CPF 062.095.213-04 - ex-prefeito de Urbano Santos/MA	1996-2004 e 2009-2012	Omitir a prestação de contas da segunda parcela dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos recebidos resultou no descumprimento do dever legal junto ao repassador e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no contrato de repasse 105.554-65/2000.